

Agrupamento Vertical de Escolas Professor João de Meira

Aviso n.º 1680/2007

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placard da sede do Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2006.

Conforme o estipulado no n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei, cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

18 de Janeiro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Manuela de Jesus Torres Ferreira*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Resende

Aviso n.º 1681/2007

Nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, no átrio do pavilhão administrativo, a lista de antiguidade do pessoal não docente dos 1.º e 2.º ciclos e da educação pré-escolar do Agrupamento reportada a 31 de Dezembro de 2006.

Da organização da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

17 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Manuel Luís da Silva Pereira Tuna*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho (extracto) n.º 1775/2007

Por despacho de 15 de Dezembro de 2006 do presidente deste Instituto, Paulina Maria Amaral da Silva Correia, assistente administrativa especialista da carreira de assistente administrativa do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, foi nomeada, por transferência, para lugar de idêntica categoria e carreira do quadro de pessoal dos serviços centrais deste Instituto, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com efeitos a 18 de Dezembro de 2006.

17 de Janeiro de 2007. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Luís Filipe Coelho*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 409/2006

Processo n.º 60/2006

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — A candidatura de Jerónimo de Sousa a Presidente da República, representada por Alexandre Miguel Pereira Araújo, mandatário financeiro dessa candidatura, interpôs recurso, ao abrigo do n.º 3 do artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, da decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) de 12 de Janeiro de 2006 que, em procedimento de contra-ordenação, lhe aplicou uma admoestação, por violação do artigo 15.º da referida Lei n.º 2/2005.

Alega que não cometeu a aludida infracção pelo seguinte:

«A) As funções da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, que resultam da sua natureza, são as de coadjuvar tecnicamente o Tribunal Constitucional na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República [...].

B) A coadjuvação técnica passa por instruir os processos respeitantes às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

C) E também pela fiscalização da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas.

D) E, ainda, pela realização de inspecções e auditorias de qualquer tipo ou natureza e determinados actos, procedimentos e aspectos de gestão financeira das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

E) As competências da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, previstas na lei, *de instruir os processos* respeitantes às contas, de fiscalizar a correspondência entre os *gastos declarados* e as despesas efectivamente realizadas e de realizar inspecções e auditorias a determinados actos, procedimentos ou aspectos da *gestão financeira das contas*, são as competências atribuídas pela lei à ECFP que, claramente, só vigoram após a apresentação e na presença das contas respectivas.

F) O conteúdo do ofício n.º 526/05 da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é contraditório.

G) No pedido formulado no ofício n.º 526/05 da ECFP não é invocado qualquer preceito legal.

H) O pedido formulado no ofício n.º 526/05 da ECFP é extemporâneo por falta de suporte legal.

I) O pedido de esclarecimento do conteúdo do ofício n.º 526/05 da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é legítimo.

J) A candidatura de Jerónimo de Sousa a Presidente da República não violou o artigo 15.º da Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro.

Nestes termos, e nos mais que esse Tribunal suprirá, deve dar-se provimento ao recurso, anulando-se a decisão de admoestação aplicada pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos ao mandatário financeiro nacional da campanha eleitoral de Jerónimo de Sousa a Presidente da República.»

2 — O Ministério Público entendeu «circunscrever a sua intervenção à tomada de posição no sentido de se lhe afigurar que os autos estão em condições de ser apreciados e decididos pelo Tribunal Constitucional, sem necessidade de produção de prova quanto à matéria de facto, na medida em que apenas estão em causa questões de direito».

3 — O relator proferiu despacho do seguinte teor:

«Pode razoavelmente colocar-se a hipótese de não dever tomar-se conhecimento do objecto do recurso, por ilegitimidade do recorrente, tendo presente:

Que a decisão contenciosamente impugnada consiste numa admoestação que, embora por factos praticados no exercício das funções de mandatário da candidatura de Jerónimo de Sousa a Presidente da República, é pessoalmente dirigida a Alexandre Miguel Pereira Araújo, a quem é imputada a contra-ordenação que, com essa medida, se sanciona;

Que o recurso, quer pela expressa identificação no seu intróito, quer pelo teor do respectivo requerimento inicial, não parece poder ser considerado como interposto pelo destinatário da medida, mas pela 'candidatura de Jerónimo de Sousa a Presidente da República';

Que só tem interesse directo em impugnar a admoestação imposta em substituição da coima quem foi considerado infractor e, por isso, sujeito a uma medida de tal natureza.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Código de Processo Civil, determino a notificação do recorrente para se pronunciar, querendo, sobre esta questão, no prazo de 10 dias.»

A que a recorrente respondeu nos seguintes termos:

«1 — Do auto de notícia, datado de 21 de Dezembro, de 2005, que deu origem ao processo de contra-ordenação n.º 1/PR-2006, cuja decisão está na base do recurso em análise nesse Tribunal Constitucional, consta como infractor a candidatura de Jerónimo